

Índice

CHEFE DE GABINETE	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 091-GAB, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.	2
LEI.....	2
LEI MUNICIPAL N.º 132, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO	12
ERRATA	12
ERRATA 01 – INEXIGIBILIDADE Nº 006/2026,.....	12
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	13
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO	13
EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO Nº 0309003/2026	13

CHEFE DE GABINETE**PORTARIA****PORTARIA Nº 091-GAB, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de cargo em Comissão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 107, de 16 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º– Exonerar a Senhora **DAGMA GOMES PEREIRA**, brasileira, portadora do CPF nº *****.889.503-****, do cargo de Coordenador de Enfermagem, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 30/08/2026, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA, 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2026.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal

*Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros
Chefe de Gabinete
Código identificador: \$U2dLM0VRERq*

LEI**LEI MUNICIPAL N.º 132, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.**

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2027 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Montes Altos, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para as receitas;
- IV - as diretrizes para as despesas;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II**AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício de 2027, especificadas no Anexo I - Metas e Prioridades, que integra esta Lei, estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou por meio de créditos adicionais.

§ 2º. As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas se, durante o período compreendido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2027, surgirem novas demandas ou situações que exijam a intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o exercício seguinte.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento

da Seguridade Social referentes aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislações vigentes.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações contínuas e permanentes, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupado em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 5º. Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II - demonstrativo da receita corrente líquida;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição Estadual;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII - demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas.

Art. 7º. Na programação de investimentos em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte:

I - as obras iniciadas terão prioridade sobre as novas;

II - as obras novas, desde que estejam de acordo com o PPA, somente serão programadas se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas.

Art. 8º. A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2027 e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2027, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no Artigo 15 § 1º da Lei nº 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999 e na Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as

disponibilidades de recursos financeiros e compreenderá:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

V - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;

VIII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;

Art. 11. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo

de Metas e Prioridades - anexo I - que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2027, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo único. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e de suas alterações posteriores, a abrir créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2027 até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada.

§ 1º. Para fins de apuração do limite estabelecido no caput, não serão computados:

I - os créditos suplementares destinados ao reforço de dotações relativas a pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, juros, encargos e amortização da dívida pública, nos termos da legislação vigente;

II - os créditos suplementares abertos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação vinculada e de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, quando destinados a despesas com vinculação específica;

III - os créditos suplementares abertos em dotações de projetos e atividades financiados com recursos de receitas com destinação específica;

IV - os créditos suplementares decorrentes de anulação parcial ou total de dotações no âmbito da mesma funcional programática e da mesma fonte de recursos.

§ 2º. A abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo será realizada por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Observadas as disposições legais pertinentes, o Poder Executivo poderá realizar transposições, remanejamentos e transferências de recursos entre categorias de programação,

nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 4º As alterações orçamentárias que acarretem ajustes nos elementos discriminatórios das dotações orçamentárias, tais como categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa ou código de aplicação, sem que altere o valor da ação orçamentária, serão formalizadas por meio de portaria assinada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;

Art. 13. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2027, nos créditos adicionais, e por decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

§ 1º. Compreendem as movimentações orçamentárias:

I - Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;

II - Remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro, bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

III - Transferência de recursos: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa;

§ 2º. Os valores referentes às transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos, serão computados nos limites para alterações orçamentárias para os créditos adicionais, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

Art. 15. Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 16. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e

transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal, no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e na e na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações.

Art. 17. O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, IPI/Exp, do ITCD, ICMS, IPVA e do ITR, para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica (Fundeb), com aplicação no mínimo de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades e no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

Art. 18. O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 19. O Município aplicará, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas destinadas a educação infantil.

Art. 20. O Município aplicará 15% (*quinze por cento*), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 21. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2027, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. Os serviços comuns de duração continuada poderão ser prorrogados até sessenta meses, salvo os serviços cujo objeto não seja caracterizado como de duração continuada.

§ 2º. Qualquer contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2027 e o empenho da despesa será feito com o valor cuja exigibilidade seja até esta data, sendo que os contratos de serviços de duração continuada serão prorrogados, antes do término de sua vigência, ou até que perdue a permissividade do prazo citado no parágrafo anterior.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade

orçamentária.

Art. 23. A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 24. Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2027, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 25. A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 26. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 27. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Desdobramento; e

V - Tipo.

§ 1º. A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1; e

II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º. A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º. A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º. O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o

objetivo de identificar as particularidades de cada receita,

§ 5º. O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

I - "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

II - "1", quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

III - "2", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

IV - "3", quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e

V - "4", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

§ 6º. O Município poderá, ainda, efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional ou TCE-MA, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento.

Art. 28. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 29. O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 30. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 31. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2027, com base na folha de pagamento de março de 2026, projetada para o referido

exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º. A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
IV - decorrentes de decisão judicial e de competência de período anterior ao da apuração;
V - custeadas com recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme § 11 do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 32. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 54 desta Lei será realizada ao final de cada semestre.

§ 1º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, ficam vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de horas extras.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº

101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
II - nas situações de emergência e de calamidade pública;
III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
V - nas demais situações de relevante interesse público, devidamente e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 33. Se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 29, sem prejuízo das medidas previstas no art. 55 desta Lei, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 34. O Poder Executivo fica autorizado a conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, bem como a criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, além de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 35. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá

validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 29 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 36. O reajuste anual da remuneração de pessoal, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, será concedido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 37. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao órgão central de orçamento - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - em tempo hábil para consolidação das propostas da Administração Pública Municipal.

§ 2º. O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art.

29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 3º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) de sua receita, conforme o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 38. De acordo com o art. 29, inciso VII, da Constituição Federal, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 39. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com essa finalidade em operações especiais e específicas, constantes das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 40. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 41. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam de conveniência do Governo Municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 42. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes, buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando à melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 43. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 44. A despesa orçamentária será discriminada por:

- I - órgão orçamentário;
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - subfunção;
- V - programa;
- VI - projeto, atividade ou operação especial;
- VII - categoria econômica;
- VIII - grupo de natureza da despesa;
- IX - modalidade de aplicação;

X - elemento de despesa;
XI - fonte de recursos.

§ 1º. A categoria econômica da despesa está assim detalhada:

I - despesas correntes - 3; e

II - despesas de capital - 4.

§ 2º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; e

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º. Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior, será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências aos Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - transferências aos Estados e ao Distrito Federal - fundo a fundo - 31;

IV - transferências aos Municípios - fundo a fundo - 41;

V - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

VI - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VII - transferências a instituições multigovernamentais - 70;

VIII - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71;

IX - execução orçamentária delegada a consórcios públicos - 72;

X - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73;

XI - aplicações diretas - 90;

XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XIII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93; e

XIV - reserva de contingência - 99.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2027 e em seus créditos adicionais.

§ 6º. A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º. A Lei Orçamentária Anual para 2027 conterà a destinação de recursos, classificados por fontes, regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

§ 8º. O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo.

§ 9º. As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 10. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 11. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 12. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante decreto.

§ 13. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos planos de contas da receita e da despesa durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 45. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - aperfeiçoamento e atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

§ 1º. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 46. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e ao consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - edição de normas e aplicação de condutas e procedimentos que determinem a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - edição de normas e aplicação de condutas e procedimentos que determinem o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando maior exatidão;

III - edição de normas e aplicação de condutas e procedimentos que determinem o aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização de rotinas e processos, com vistas à modernização, padronização de atividades, melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infrações à legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente em dívida ativa e, se for o caso, a consequente execução fiscal.

Art. 47. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive quanto à progressividade do imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, visando à manutenção do interesse público e da justiça fiscal;

VII - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria, com a finalidade de viabilizar sua cobrança;

VIII - instituição de novos tributos ou modificação daqueles já instituídos, em decorrência de alterações legais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, bem como as receitas

que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão, no orçamento de 2027, de dotações necessárias ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2026, efetuando-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando seus valores serão atualizados monetariamente.

Art. 49. As despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida pública deverão considerar apenas as operações contratadas ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão no orçamento de 2027, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2026, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Deverá haver equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2027, observado o que segue:

I - se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

III - não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e à reciclagem de lixo, à iluminação pública e aos gastos com água, luz e telefone;

IV - para efeito de limitação de empenho, será utilizada a seguinte ordem de critérios:

a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos que não afetem seu regular funcionamento;

b) redução dos gastos com serviços terceirizados;

c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

d) redução de ocupantes de cargos em comissão;

e) redução de gastos com pessoal não estável;

f) redução de gastos com pessoal regido pela CLT;

g) redução de gastos com pessoal estável.

V - na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão fará publicar, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa, seus desdobramentos e respectivos valores.

Art. 52. Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2027, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 53. O projeto de lei orçamentária do Município, para o exercício de 2027, será encaminhado à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 54. A execução da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 55. As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 56. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionada à

existência de disponibilidade financeira para sua cobertura.

Art. 57. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2027, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 58. Ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2026/2029 as alterações dos títulos e valores dos Programas e Ações e seus atributos, assim como as novas ações orçamentárias criadas nesta Lei e na Lei Orçamentária para o exercício de 2027.

Art. 59. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária Anual de 2027 e em seus créditos adicionais, financiamentos decorrentes de operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais.

§ 1º. As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

§ 2º. Para consecução do disposto no § 1º deste artigo, devem ser observados o § 2º do art. 12 e o art. 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal e, se for o caso, os limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE MONTES ALTOS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DIAS DO MÊS
DE AGOSTO DO ANO DE 2026.**

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal

**ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL Nº 132/2026**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, em especial a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 003/2026;

CONSIDERANDO a inexistência de oposição de veto ao referido projeto;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 29/06/2026 (vinte e nove de junho de dois mil e vinte e seis);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Montes Altos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica sancionada e promulgada a Lei Municipal nº 132/2026, aprovada pela Câmara Municipal em

26/06/2026 (vinte e seis de junho de dois mil e vinte e seis), que “*Dispõe sobre as Diretrizes*

Orçamentárias para exercício de 2027 e dá outras providências”.

Art. 2º. O conteúdo da Lei Municipal nº 132/2026 faz parte integrante do presente ato de sanção e promulgação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE MONTES ALTOS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DIAS DO MÊS
DE AGOSTO DO ANO DE 2026.**

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros
Chefe de Gabinete

Código identificador: upsf3npoueh20260922180934

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
HUMANO****ERRATA****ERRATA 01 – INEXIGIBILIDADE Nº 006/2026**

ERRATA 01 – INEXIGIBILIDADE Nº 006/2026. Torna-se público que foi feita a seguinte correção no Extrato de Contrato: **ONDE SE LÊ:** [...] ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇA [...]; **LEIA-SE:** [...] ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO [...]. **DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA – Prefeito Municipal. MONTES ALTOS - MA, 11 de junho de 2026.**

Publicado por: Valdeir Moraes da Silva

Operador do Sacop

Código identificador: n1hiwxlzi20260922110926

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO****EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO Nº**

0309003/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS. EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº 0309003/2026. **PARTES:** MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A **EMPRESA:** CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES CLINICA CEBRAC LTDA – EPP – CNPJ Nº 17.663.605/0001-65. **OBJETO:** Prestação de serviços de Exames Laboratoriais aos usuários do SUS, no município de Montes (MA). **DATA DO CONTRATO:** 03/09/2026 - **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. **VALOR TOTAL:** R\$ 579.297,84 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 10 - Montes Altos - FMS; Unidade: 10 - Fundo Municipal de Saúde; Classificação funcional: 10.301.1004.2-033 – Manutenção e Funcionamento da Atenção Primária; 10.302.0210.2-038 – Manutenção das ações de assistência hospitalar e ambulatorial; Elemento da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA – Prefeito Municipal. MONTES ALTOS - MA, 03 de setembro de 2026.**

Publicado por: Valdeir Moraes da Silva

Operador do Sacop

Código identificador: t0gifpd0epe20260922110919

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Gabinete do Prefeito

Av: Fabrício Ferraz, 192, centro de Montes Altos-MA

Cep: 65936-000

Domingos Pinheiro Cirqueira

Prefeito Municipal

Manoel Messias Pimentel Barros

Chefe de Gabinete

Informações: prefeitura@montesaltos.ma.gov.br